



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015087-51.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são apelados ERCIDES BELON (REPRESENTADO(A) POR TERCEIRO(A)) e VALDIR BELON.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1.ª TURMA

Processo nº 1015087-51.2024.8.26.0482 (Voto nº 6.283)

APELAÇÃO DA RÉ - PLANO DE SAÚDE - Rescisão do contrato, por iniciativa da operadora, em razão de inadimplência do autor por período superior a sessenta dias nos últimos doze meses - Alegação do autor de que a inadimplência decorreu de conduta da ré ao não encaminhar o boleto com vencimento em fevereiro de 2.024 - Ainda que assim tenha ocorrido, ciente da obrigação que tem a satisfazer junto à operadora, ao consumidor incumbia diligenciar a fim de promover o pagamento - Necessidade, contudo, de aviso prévio, consoante previsto no contrato e no art. 13, inciso II, da Lei nº 9.656/98 - Carta encaminhada para endereço diverso do lançado no instrumento contratual específico - Ausência de prova de que o autor informou endereço distinto após a celebração da avença para envio de comunicações - Operadora não demonstra o encaminhamento do aviso prévio ao endereço eletrônico utilizado usualmente para recebimento dos boletos - Em que pese a publicação de edital (Súmula Normativa nº 28/15 da ANS), ré não cumpriu, antes disso, exigência contratual e legal - Dano moral não configurado - Mera crise contratual - Inadimplência do autor autorizava a rescisão, ausente apenas o válido aviso prévio - Malgrado a internação do autor após a rescisão, inexistente prova de óbice ao atendimento ou dispêndio de valor para cobrir os procedimentos - RECURSO PROVIDO EM PARTE, apenas para arredar a condenação a título de dano moral.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela ré contra a respeitável sentença exarada às fls. 345/350 (fls. 353/361), proferida pelo MM. Juízo da 6.ª Vara Cível de Presidente Prudente, que,

data vênia do entendimento de meus pares, ***deve ser reformada em parte***, consoante fundamentos adiante expostos.

Sustenta o autor que celebrou “*contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares Individual/Familiar n. 3733-44*” com a ré em junho de 2.018, até que em abril de 2.024 o ***vínculo contratual foi encerrado unilateralmente pela operadora em virtude de inadimplência quanto à mensalidade com vencimento em fevereiro de 2.024***, o que somente fora constatado meses depois, quando diligenciou a fim de obter o boleto atinente à mensalidade de maio de 2.024 (fls. 02).

Sob as alegações de que “***nunca recebera a fatura de cobrança da mensalidade referente ao mês de fevereiro de 2024***”, de que “***jamais recebeu qualquer notificação prévia***”, bem como de que o ***período de sessenta dias de inadimplência não restou configurado*** (fls. 03), ajuizou a presente ação almejando o ***restabelecimento do plano de saúde nas mesmas condições em que contratado***, além da condenação da ré em ***reparar seu patrimônio moral*** (fls. 19/20).

Por seu turno, a ré soergue antíteses na direção de que o ***autor acumulou noventa e sete dias de atraso nos pagamentos das mensalidades nos últimos doze meses*** (fls. 222), de modo que ***procedeu ao envio de carta*** comunicando a inadimplência e o prazo para quitação a fim de evitar a rescisão (fls. 223), adiante ***publicando edital*** em razão do respectivo aviso de recebimento ter retornado com motivo “ausente” em três ocasiões (fls. 223/225).

Sintetizadas as narrativas das partes, ainda que se admita que a ré não enviou o boleto relativo à mensalidade com vencimento em fevereiro de 2.024, nem pela via física, nem através de endereço eletrônico – como costumeiramente vinha atuando (fls. 95) –, ***certo é que ao consumidor, ciente da obrigação que tinha a satisfazer junto à operadora, incumbia diligenciar no afã de promover o pagamento, conforme, aliás, previsto nas cláusulas 63 e 64 do contrato*** (fls. 303).

Além disso, ***não houve recusa da ré em receber o pagamento*** da mensalidade com vencimento em fevereiro de 2.024, como também dos autos ***não consta impeditivo de qualquer ordem*** para que o autor buscasse a ré administrativamente a fim de obter o boleto – e tal atuação, além de ter sido empenhada em maio de 2.024 (fls. 02), constituía obrigação do contratante, vide ***cláusula 66*** (fls. 303).

Isto posto, considerando que ***incontroverso o atraso quanto à mensalidade de fevereiro de 2.024*** – visto que o autor ***admite*** a quitação somente em maio de 2.024 (fls. 02, último § e fls. 102) –, e levando em conta a ***ausência de pagamento verificada em período anterior dentro de doze meses*** (fls. 222), ***completado o prazo de sessentas não consecutivos de inadimplência***, a operadora tinha ***amparo contratual*** (cláusula 77 – fls. 78 e 306) e ***legal*** (art. 13, inciso II, da Lei nº 9.656/98) para rescindir o contrato.

Antes dessa providência, entretanto, ***era necessário*** que a ré, de acordo com as disposições contratual e legal acima destacadas, promovesse a ***prévia comunicação ao consumidor***.

E nesse ponto, em que pese o "Aviso de Cancelamento" de fls. 321/322, observo que tal missiva fora ***direcionada a endereço diverso daquele lançado no instrumento contratual*** específico de fls. 314/319 (R. Walt Disney, nº 70, Vila Formosa, Presidente Prudente/SP), ***não se desvencilhando a ré do ônus de comprovar que o endereço para o qual a enviara lhe foi comunicado pelo autor ou por seu representante, durante a relação entre as partes*** (fls. 323 – R. Brigadeiro Tobias, nº 167, Centro, Regente Feijó/SP).

Ademais, conforme apontado na inicial e ***não*** impugnado pela ré, a comunicação entre as partes ocorria, ordinariamente, através de correspondências eletrônicas, ***não logrando êxito a operadora em demonstrar que o comunicado foi enviado para o endereço virtual indicado na réplica*** (fls. 329).

Logo, em que pese a publicação do edital conforme disposto na **Súmula Normativa nº 28/2015 da ANS** (fls. 324), o plano de saúde, **antes disso**, deveria ter procedido à **válida e prévia** comunicação ao consumidor, **o que não se verificou** em razão da divergência de endereços, como alhures exposto.

Por tal motivo, não obstante a inadimplência do autor à época, **era mesmo o caso de determinar o restabelecimento do vínculo contratual**.

No que toca ao **dano moral** cogitado na inicial, entendo por, *data vênia* do entendimento do MMº. Juízo *a quo*, **afastar sua ocorrência**.

Isto porque, o que se passou entre as partes **não desbordou da mera crise contratual**, mormente porque a ré, diante da incontroversa inadimplência do contratante, tinha o direito de rescindir o contrato, faltando, **tão somente**, o preenchimento de obrigação acessória consistente na prévia comunicação.

Demais disso, em que pese o autor tenha sido submetido à internação em junho de 2.024 e, portanto, após a rescisão contratual, ao que se apura dos relatórios médicos de fls. 122/212, **não houve óbice ao atendimento médico de que necessitava, nem há resquício de prova na direção de que fora obrigado a desembolsar quantia em razão da falta de cobertura pela ré**.

Por fim – e ainda mais relevante quando se trata de dano moral –, **não se extrai da inicial ofensa a qualquer direito da personalidade, sobretudo à incolumidade física do autor, tampouco foi relatado e demonstrado nos autos constrangimento, humilhação ou dor íntima tão profunda que pudesse lastrear o pleito reparatório**.

Em casos análogos, julgamentos proferidos por esta E. Corte Bandeirante:

"PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Pretensão à reativação de plano individual rescindido pelo inadimplemento de uma

mensalidade por mais de 60 (sessenta dias) – Improcedência do pedido – Irresignação da autora – Alegação de que não foi devidamente notificada, pagou os meses subsequentes e quitou posteriormente a mensalidade em atraso – Parcial acolhimento – Notificação com o aviso de recebimento (AR) subscrito por terceiro – Insuficiência – Ausência de notificação válida a teor do art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.656/98 – Súmula 94 deste Egrégio Sodalício – Mensalidades dos dois meses subsequentes que foram pagas pela autora – Contraprestação em atraso quitada posteriormente – Restabelecimento do plano que é devido – Danos morais – Não caracterização – Cirurgia agendada que não era de urgência nem emergência – Ausência de comprovação da ocorrência de abalo psíquico, agravamento da condição de dor ou do quadro de saúde em virtude da rescisão contratual e da consequente recusa de autorização para a internação – Sentença reformada – Pedido procedente em parte – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005943-15.2023.8.26.0506; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025 – grifei)

"PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE VÍNCULO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - Sentença de procedência - Inconformismo da ré, alegando que cancelou o plano da autora devido à inadimplência, sendo que ela foi devidamente notificada no endereço constante da inicial sobre a rescisão unilateral e que não praticou nenhum ato ilícito, não havendo dano moral a ser reparado, devendo ser afastada a condenação – Cabimento em parte – Caso em que restou comprovado que a autora não efetuou o pagamento da mensalidade relativa ao mês de nov/2023 - Cancelamento do plano de saúde "sub judice", que, todavia, revela-se inviável, uma vez que não ficou comprovado, de forma inequívoca, que a autora foi notificada acerca do cancelamento do plano, após o decurso do quinquagésimo dia de inadimplência, em arrepio ao disposto no artigo 13, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9656/98 – Hipótese, no entanto, de afastamento da condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, na medida em que, embora se reconheça a irregularidade da notificação promovida pela ré, é certo que a inadimplência da autora em relação ao pagamento da mensalidade de novembro/2023 provocou, em grande parte, o cancelamento do plano de saúde, não havendo, portanto, se falar em vexame ou humilhação aptos a ensejar a reparação por danos morais - Recurso provido em parte." (TJSP; Apelação Cível 1022809-73.2023.8.26.0482; Relator (a): José Aparicio Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024 – grifei)

É debaixo de tais fundamentos que penso ser o caso de **reformular, em parte**, o r. *decisum* combatido.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ, apenas para arredar a condenação que lhe fora imposta a título de dano moral.**

Decaindo o autor de parte dos pedidos, configurada a **sucumbência recíproca**, impondo-se a redistribuição das despesas processuais, que deverão ser **rateadas igualmente** entre as partes (art. 86, *caput*, CPC), além dos **honorários advocatícios** em proveito do patrono da parte adversa, que ora **ARBITRO, por equidade** (art. 85, § 8.º, CPC), em **R\$ 1.700,00 para cada um deles**, ressalvado, quanto ao autor, o acesso gratuito à Justiça concedido às fls. 114/115.

P. I. C.

São Paulo, 26 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR